

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE SAPEZAL
AGRAVADO(S): ROSALIA ALVES DE SOUZA

Número do Protocolo: 53167/2016
Data de Julgamento: 05-02-2018

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEPENDENTE QUÍMICO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – LEI Nº. 10.261/2001 – DEVER CONSTITUCIONAL À SAÚDE – ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA – SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – LEI 11.343/2006 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.

A internação compulsória é medida extrema, mas poderá ser determinada, desde que mediante laudo médico circunstanciado que a indique como tratamento adequado, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE SAPEZAL
AGRAVADO(S): ROSALIA ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Sapezal, contra a decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória, determinou a imediata internação involuntária de Reuly de Souza Cruz em Clínica de Recuperação para dependentes químicos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, alega o Agravante que há uma decisão liminar proferida em 18/11/2014, determinando a internação involuntária do filho da Agravada, o qual já foi devidamente cumprida.

Sustenta que o paciente já teve três internações pelo Município, contudo, o mesmo não coopera para a sua recuperação, o que prejudica a satisfação de resultado.

Aduz que a internação somente deve ocorrer mediante laudo médico circunstanciado, o que não ocorre no caso em comento.

Enfatiza que a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação reside no fato de que a internação de desintoxicação é procedimento de alta complexidade, não podendo o erário municipal arcar com o tratamento.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão do Juiz *a quo*, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi por mim indeferido, consoante a decisão de fls. 49/51.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A parte Agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

A Procurado0ria-Geral de Justiça, no parecer da lavra da Dra. Mara Ligia Pires de Almeida Barreto, opinou pelo desprovimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 72/77).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Sapezal, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, determinou a imediata internação compulsória de Reuly de Souza Cruz em Clínica de Recuperação para dependentes químicos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Denota-se dos autos que Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória foi ajuizada por Rosalia Alves de Souza, objetivando que o Município de Sapezal, providencie internação involuntária de seu filho Reuly de Souza Cruz, visando o tratamento da dependência química, o qual foi deferido pelo Juiz singular.

Com efeito, o pedido de internação compulsória guarda sintonia com o dever insculpido no art. 196 da CF e art. 7º da Lei nº. 8.080/90, que elegeu o princípio da assistência integral, em todos os graus de complexidade, devendo receber,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

do gestor, incondicional e irrestrita atenção.

No caso, não há dúvidas de que Reuly de Souza Cruz necessita de internação e tratamento, pois se encontra em situação de alto risco, visto que é usuário de crack, o que se conclui que está colocando sua saúde física e mental e, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, visto que faz uso constante de drogas, o que se conclui que a sua saúde está em alto risco.

A questão posta nos autos encontra também respaldo na Lei nº 10.216/2001, a qual, no seu artigo 6º dispõe:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - **internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.** (Grifei).

Impõe-se, ainda, mencionar a Lei Federal nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que prescreve o seguinte:

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

(...)

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Dessa forma, considerando o caso concreto e aplicando a legislação vigente, entendo que correta a decisão agravada, haja vista que é dever do Estado, fornecer os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. Senão, veja-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATENDIMENTO À SAÚDE – DESINTOXICAÇÃO – CO-RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS – IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA – PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – [...]. 1. Cumpre ao Estado, em *lato sensu*, assegurar a todos cidadãos o direito à saúde, conforme previsão constitucional, sem demorada formalidade burocrática, sobretudo quando se tratar de paciente adolescente, que necessita ser submetida a tratamento de desintoxicação. [...]” (TJMT – AI 35794/2012 – Relator: Des. José Silvério Gomes – 9.11.2012).

Diante das considerações traçadas, não há dúvidas que o assistido necessita da internação compulsória para manter a saúde e ter perspectiva melhor de vida, cujo dever é o ente estatal.

Ademais, a insurgência do Requeridos limita-se à justificação do prejuízo aos cofres públicos que a decisão impugnada poderia, em potencial, trazer-lhe.

Com a devida licença, entendo que tal justificativa é insuficiente para afastar a medida emergencial, dado que urge considerar, de um lado, o direito à vida, que pressupõe, integridade física e sobrevivência condigna, e, de outro, os

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

possíveis danos patrimoniais. No contrabalanço entre os dois valores em jogo, na insofismável aplicação do princípio da ponderabilidade, opto, por garantir o tratamento necessário para recuperação da dependência química de Reuly de Souza Cruz.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Sapezal, entretentes, que seja recomendado ao Juízo de base, solicitar, mensalmente, o relatório clínico do internado.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 53167/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE SAPEZAL
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal convocado) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR